

RECURSO Nº , DE 2015
(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça e outros)

Contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) sobre o PL 727 , de 2015, que “Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro”

Senhor Presidente:

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 727, de 2015**, que “Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro”, **discutido, votado e aprovado, contra os votos dos Deputados Luiz Couto, Padre João e Wadih Damous**, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O referido projeto tem como escopo resguardar as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual, e na do Distrito Federal, até 18 de novembro de 1994, ainda que essas remoções não tenham sido realizadas por meio de concurso público de provas e títulos.

O § 3º do artigo 236 da Constituição Federal exige, desde 1988, o concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro, tanto o ingresso para o provimento inicial quanto para a remoção.

Nesse sentido, o PL nº 727, de 2015, afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e meritocracia no serviço público, garantido pelo ingresso através do concurso público.

Confirmando esse entendimento, o **Deputado Wadih Damous** apresentou voto em separado, opinando pela **inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa** do Projeto de Lei 727, de 2015, e, no mérito pela sua rejeição, considerando que as remoções ocorridas no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 até 18 de novembro de 1994 não respeitaram o que dispõe a Constituição Federal, especialmente os artigos 22, XXV e seu parágrafo único e 236, § 3º.

Inclusive, cabe destacar que matéria idêntica a este projeto de lei **já foi objeto de veto presidencial por inconstitucionalidade** no Projeto de Lei nº 89/2014 (nº 6.465/13 na Câmara dos Deputados), conforme a Mensagem de Veto nº 286 de 2014, com os seguintes argumentos:

“Ao resguardar remoções no âmbito da atividade notarial e de registro **realizadas independentemente de concurso público**, o projeto de lei viola o disposto no art. 236, § 3º, da Constituição” (Grifamos)

Diante do inafastável reconhecimento de inconstitucionalidade material da proposta, já inclusive tendo sido objeto de Veto Presidencial, cabe-nos recorrer contra a apreciação conclusiva do PL nº 727, de 2015, por considerarmos imprescindível e fundamental a discussão e votação de matéria tão relevante pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA